



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº ____/2021

Esta Lei dispõe sobre a aquisição de aparelho de celular às escolas, visando viabilizar a conexão das escolas com as famílias, tornando a comunicação mais efetiva.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aquisição de aparelho celular destinado ao uso das escolas de Ensino Municipal, viabilizando o contato direto, oficial e descomplicado entre a escola e a família do aluno, para transmissão de informações pertinentes às atividades pedagógicas.

§1º. A aquisição será obrigatória para todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, salvo aquelas que já possuem aparelho celular próprio destinado à comunicação entre a escola e a comunidade e que atenda as especificações técnicas necessárias.

§ 2º. O aparelho celular deverá comportar acesso à Internet, câmera, incluindo a frontal e instalação de aplicativos de comunicação, a exemplo de whatsapp, zoom, google meet, entre outros, viabilizando o uso para o qual se destina.

§3º. Juntamente aos aparelhos, deverá ser adquirido carregador para o aparelho, fone de ouvido e um tripé de mesa, de maneira a viabilizar a plena utilização do referido aparelho, em atendimento às reais necessidades comunicativas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, informações mais específicas a respeito de configurações mínimas, bem como os procedimentos para comprovação da utilização dos recursos pelo gestor escolar.

§1º A regulamentação deverá levar em conta, minimamente, a durabilidade do aparelho, qualidade do processador e memória.

Art. 4º O número de contato a ser utilizado no respectivo aparelho deverá ser publicizado à comunidade local, sendo imprescindível a fixação do mesmo em local de visibilidade externa na escola, bem como inserção do referido contato no sítio da Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará por meio de Portaria os limites mínimos e máximos do atendimento via telefone celular entre família e escola, levando em consideração a necessidade das famílias e alunos, bem como as possibilidades da instituição de ensino.

Parágrafo único. A gestora escolar será responsável por designar as pessoas responsáveis por cada tipo de atendimento a ser realizado através do aparelho celular.

Art. 6º. O aparelho será concedido a todas as escolas da Rede Municipal de Educação, indistintamente, devendo ser publicado o valor destinado à referida compra, bem como a comprovação de adequação dos aparelhos ao exigido em decreto, salvo aquelas que se enquadram na previsão do art. 1º desta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) para gastos referentes a esta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Linhares, 26 de março de 2021.

Professor Antônio Cesar
Vereador - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Com o início da pandemia da COVID-19 e seu posterior agravamento, neste ano de 2021, vários profissionais tiveram que se reinventar, o trabalho remoto ganhou destaque e também as relações humanas foram alteradas.

Algumas mudanças já vinham acontecendo e, com a pandemia, se intensificaram. A maneira como nos relacionamos é um exemplo.

Novamente, as aulas presenciais foram suspensas. Não se sabe até quando, e tampouco há previsão sobre a conclusão da vacinação de todos os munícipes.

Não só as salas de aula migraram para o ambiente virtual. Toda a interação das instituições de ensino mudou, desde a sala de aula até a alimentação, que agora é entregue na casa dos alunos.

Faz-se necessário acompanhar as mudanças sociais, dada a importância do ambiente educacional e da necessidade de uma plena comunicação entre escola e família.

Muitos profissionais da educação, inclusive do corpo técnico, foram se ajustando para continuar prestando os serviços educacionais da melhor maneira possível, contudo, não é possível que os profissionais dependam exclusivamente de seus celulares para criarem grupos de escola, estabelecerem contato oficial e institucional com as famílias.

Sendo a educação uma responsabilidade de todos os entes da federação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

E a doutrina especializada, demonstra a importância da educação na construção de todos os direitos sociais garantidos na constituição:

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. [1]

No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais. Não por acaso, o próprio texto constitucional, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [2]

Mesmo a interrupção dos serviços presenciais nas escolas, não pode impedir que os alunos tenham acesso ao direito constitucional da educação, porém a adaptação das aulas para o ambiente virtual traz desafios.

Um dos problemas enfrentados diante do sistema de aulas remotas, é a falta de contato entre as escolas e as famílias. O diálogo, nas circunstâncias atuais de distanciamento social, se tornou escasso, dificultando o acesso a informações importantes e obtenção de apoio.

A ausência de dispositivos e mecanismos de comunicação eficazes impossibilita que a escola possa ofertar informações imediatas aos responsáveis dos alunos e do mesmo modo, dificulta que a família possa buscar o apoio necessário para suprir eventuais dificuldades e dúvidas decorrentes do ensino remoto.

Da mesma maneira, quando as aulas retornarem, o fim da pandemia não vai mudar a maneira como as novas relações têm se estabelecido. O virtual traz desafios e dificuldades em determinadas questões. No entanto, em outras, ele traz soluções eficazes. Ele possibilita que os pais acompanhem de onde estiverem as comunicações oficiais.

A comunicação por vias virtuais já é uma realidade em diversas escolas, o que falta é a presença do poder público nessas relações, fornecendo aparato tecnológico necessário para que isso aconteça, começando com uma internet na escola que efetivamente funcione, até produtos tecnológicos de qualidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em outra perspectiva ainda, na ausência de um aparelho celular próprio da instituição de ensino com a referida destinação, resta a opção dos gestores e professores utilizarem seus aparelhos pessoais, causando prejuízo nesse caso não somente ao próprio ensino e à privacidade destes, mas também na transmissão de uma informação linear e divulgação do contato disponível para tal finalidade.

Não somente considerando a atual situação de calamidade pública, o constante contato entre a escola e a família é sempre benéfico para acompanhar o desenvolvimento dos alunos, operacionalizar o serviço público prestado e possibilitar o apoio entre as duas instituições:

Assim, sempre que a escola se perguntar o que fazer para apoiar os professores na relação com os alunos, provavelmente surgirá a necessidade de alguma interação com as famílias. Nesta corrente, cabe aos sistemas de ensino o estabelecimento de programas e políticas que ajudem as escolas a interagir com as famílias, apoiando assim o processo desenvolvido pelos professores junto aos alunos.[3]

Além disso, não se pode permitir que os profissionais da educação arquem com recursos próprios para utilizar a ferramenta de trabalho que é indispensável à educação enquanto perdurarem as aulas remotas.

Ainda que alguns professores e gestores tenham contato direto com as famílias por meio de seus telefones pessoais, faz-se necessário que o Poder Público arque com, ao mínimo, a disponibilização de um aparelho, assim como o respectivo número de telefone ao qual seja dada a devida publicidade a todos da comunidade estudantil.

Sendo mais do que necessário, a busca por garantir o direito de todos, adaptando o acesso à educação não só aos tempos de pandemia, mas às transições pelas quais perpassam nossa sociedade, tal medida trazida por este projeto de lei visa garantir não só a qualidade na prestação do serviço, como a devida prestação, sem onerar os profissionais atuantes nas escolas.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[1] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.

[2] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.

[3] CASTRO, J. M.; REGATTIERI, M. (Org.) **Interação Escola-Família**: subsídios para práticas escolares. Brasília: UNESCO, MEC, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4807-escola-familia-final&Itemid=30192>. Acesso em: 23 mar. 2021.